

CONSELHO ESTADUAL DE TRÂNSITO

**ESTADO DO PARANÁ  
CASA CIVIL  
CONSELHO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO PARANÁ**

**PARECER Nº 001/2019**

*EMENTA: Trata-se de consulta feita pela Divisão de Penalidades da CNH da Coordenadoria de Habilitação -COOHA direcionada à AJU – Assessoria Jurídica DETRAN e redirecionada a este Conselho acerca da forma de aplicação da penalidade de Suspensão do Direito de Dirigir nos casos em que houver reincidência da aplicação desta e o somatório dos prazos para cumprimento extrapolar 24 meses*

O CETRAN/PR, órgão consultivo máximo de trânsito no Estado do Paraná detém a competência de responder consultas da Administração Pública e dos Administrados relativas à aplicação da legislação e dos procedimentos normativos de trânsito, nos termos do art. 14, III CTB. Assim, foi distribuída as presentes consultas a este Conselheiro que passa, via parecer, responder os questionamentos realizados.

A Assessoria Jurídica do Departamento de Trânsito do Paraná – DETRAN/PR, por meio do Ofício 0596/2016 consulta este Conselho de Trânsito acerca do cumprimento da penalidade de Suspensão do Direito de Dirigir nos



casos em que houver reincidência na aplicação desta e o somatório dos prazos para cumprimento extrapolar 24 meses.

O questionamento acerca da interpretação da norma por este Conselho advém de dois fatos. O primeiro fato foi a mudança legislativa trazida pela Lei 13.281, que alterou (entre outros) o art. 261 CTB trazendo novos prazos de cumprimento da penalidade de Suspensão do Direito de Dirigir majorando de 1 mês para 6 meses o prazo mínimo de suspensão nos casos em que o Administrado comete 20 pontos em infrações. Com a majoração do prazo mínimo, tornou mais contundente a hipótese do indivíduo possuir várias Suspensões, cuja somatório de prazo acabe por ser superior a 24 meses.

Já o segundo fato refere-se a penalidade de Cassação da CNH ter prazo de 2 anos. Nesse sentido, cumpre observar que nos termos do art. 263, § 2º somente após o prazo de 2 anos da CNH cassada, poderá o Administrado requerer nova habilitação, devendo, para tanto, fazer todos os exames.

Essa pluralidade de “punições” (necessidade de fazer todos os exames MAIS 2 anos sem poder conduzir veículos) torna a penalidade de Cassação da CNH a mais rígida prevista no ordenamento jurídico de trânsito brasileiro. Assim, se a Cassação é a penalidade MAIS RÍGIDA, não deve a Suspensão ter pena superior a ela. Daí porque não pode a pena de Suspensão (ainda que seja mais de uma) ser superior a 24 meses.

A Resolução 723/2018 CONTRAN hoje regula a uniformização dos procedimentos administrativos para suspensão do direito de dirigir e cassação da CNH e traz em seu art. 15, IV que a Notificação que aplicar a penalidade deverá trazer a dosimetria fixada e sua fundamentação legal.



Ocorre que tal Resolução não traz em seu bojo como deveria ser a dosimetria. Enquanto a Resolução 182/2005 trazia taxativamente em seu art. 16 os critérios para fixação da dosimetria, a Resolução 723/2018 CONTRAN não traz nada a respeito e ainda revogou as disposições da Resolução 182/2005 CONTRAN – exceto o artigo 16 para infrações cometidas até 1º de Novembro de 2016, DEIXANDO EM ABERTO A DOSIMETRIA DA SUSPENSÃO PARA AS INFRAÇÕES COMETIDAS A PARTIR DESSA DATA.

Existe grande expectativa que o CONTRAN regule a matéria a fim de unificar também o entendimento quanto a dosimetria, bem como o procedimento para aplicação ou não de penas concomitantes quando da ocorrência de pluralidade de Suspensões do Direito e Dirigir e na ocorrência de Suspensão do Direito de Dirigir juntamente com Cassação da CNH.

Dessa maneira, tem-se um grande tema no tocante às Suspensões do Direito de Dirigir ainda pendente de regulamentação, devendo o órgão executivo de trânsito por si próprio estabelecer como deverá ocorrer a dosimetria dentro de sua área de abrangência.

Igualmente, com a questão trazida pela presente Consulta, sendo certo que entendemos que a Cassação da CNH é a penalidade máxima existente no direito de trânsito, que inclusive “engole” a penalidade de suspensão do direito de dirigir (caso cometidas juntas), nos termos do art. 19, II Resolução 723/2018 CONTRAN.

Desta maneira, entendemos que a pena máxima em caso de reincidência de Suspensões será de 24 meses e que caso haja o cometimento simultâneo de Suspensão do Direito de Dirigir e de Cassação, somente será aberto o processo administrativo de Cassação da CNH.



Em sede de considerações finais, diante da pesquisa levada a termo, pode-se afirmar que em virtude do DIREITO ser uma ciência em mutação, não exata, a diversidade de ideias e posicionamentos divergentes surge constantemente, conforme se percebe ao estudar as obras doutrinárias e pesquisar as jurisprudências dos tribunais.

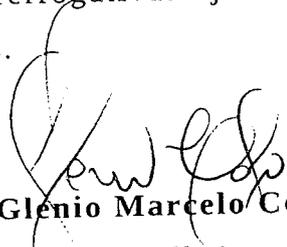
Diferentemente disso, não é, por vezes, o entendimento dos consultores, advogados e assessores jurídicos e os posicionamentos adotados pelos órgãos.

Contudo, apesar de existir interpretações e posicionamentos divergentes, a respeito de determinadas questões a serem decididos pela Administração Pública, esses não podem servir como base para a responsabilização do agente ou órgão técnico, que chamado para opinar, emitiu o seu parecer.

Em suma, o parecer caracteriza-se como um ato individual. Entretanto, este pode transformar-se em geral e ser aplicado a todos os casos idênticos, desde que, o agente público responsável emita ato administrativo competente, homologando-o e, conseqüentemente, convertendo-o em o parecer normativo.

Constata-se, portanto, que os pareceristas exercerem legitimamente suas opiniões, observando os princípios da imparcialidade, igualdade e boa-fé, em prerrogativas jurídicas fundamentadas em bases doutrinárias e jurisprudenciais.

É o parecer.

  
**Glênio Marcelo Cogo**  
Conselheiro